

## PROJETO DE LEI 3.399/2015 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, altera o caput do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, previsto no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos para aquisição de novo veículo sob o mesmo regime, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo. Adicionalmente, a proposição define um teto para o valor do veículo adquirido com isenção do IPI, de R\$ 90.000,00, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do INPC. A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI. O Substitutivo apresentado nesta Comissão também suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IP, mas veda a concessão do benefício tributário quando o veículo estiver segurado pelo valor integral de mercado.

**2. Análise:** Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, as LDOs condicionam a aprovação de proposições legislativas, que direta ou indiretamente importem ou autorizem diminuição de receita, à existência de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Documento encaminhado pela Receita Federal (Nota Cetad/Coest nº 195 de 14 de dezembro de 2016) estima uma renúncia adicional de R\$ 23,96 milhões em 2019 com a aprovação do projeto. No entanto, não há medidas de compensação dessa perda ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigência do art. 14 da LRF e o art. 126 da LDO/2021. Ressalta-se que o conceito de impacto irrelevante não se aplica às renúncias de receitas nos termos do inciso II § 3º do art. 126 da LDO/2021. Cabe ainda mencionar que, na hipótese prevista no inciso IV (pessoas portadoras de deficiência) do caput do art. 1º da Lei nº 8.989/95, o prazo para utilização do benefício foi ampliado para 3 (três) anos, pela Lei nº 14.183/2021.

**3. Dispositivos Infringidos:** art. 126 da LDO/2021, art. 14 da LRF.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

**4. Resumo:** tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.399/2015, o Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Substitutivo apresentado nesta Comissão de Finanças e Tributação devam ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

**Sérgio Tadao Sambosuke**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira